



PROCESSO TC Nº 04338/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal (Denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta acumulação ilegal de cargos públicos e titulação ilegítima)

Responsável(is): Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – INSPEÇÃO ESPECIAL INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA – SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E TITULAÇÃO ILEGÍTIMA - ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00197/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta acumulação ilegal de cargos públicos e titulação ilegítima de servidor da Prefeitura Municipal de Santa Rita, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/08/2022.



PROCESSO TC Nº 04338/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta acumulação ilegal de cargos públicos e titulação ilegítima de servidor da Prefeitura Municipal de Santa Rita.

Em linhas gerais, o denunciante acusa o funcionário Luiz Hermínio do Nascimento, CPF 004.417.768-25, de acumular ilegalmente os cargos públicos de Professor e Orientador Educacional, respectivamente, no Governo do Estado da Paraíba e na Prefeitura de Santa Rita, e de obter ascensão funcional por títulos ilegítimos, posto que emitidos por entidades não reconhecidas pelo MEC, informando, adicionalmente, que o denunciado teria sido indiciado em CPI do Estado de Pernambuco, instaurada para investigar a emissão de diplomas sem validade.

Em manifestações de fls. 24/38, a Auditoria destacou, resumidamente:

- a) O recebimento de denúncia apócrifa contra possíveis irregularidades cometidas por servidores públicos deve ser recebida com cautela por esta Corte de Contas, pois caso se comprove inverídica ter-se-ia tipificado o crime, à luz do código penal, de denúncia caluniosa;
- b) Quanto à suposta titulação ilegítima, ao relacionar os títulos conquistados pelo denunciado, observou que, além do Doutorado realizado na Universidade Autônoma de Assunção, UAA, Paraguai (objeto da denúncia) o denunciado também é detentor de título de Mestrado concedido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, ULHT, Portugal e de Doutorado certificado pela Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil, afastando tal item da denúncia, por restar demonstrado que o denunciado é possuidor de títulos auferidos por instituições reconhecidas e que lhe permitem fazer jus à utilização destes títulos para fins profissionais;
- c) No que respeita à hipotética acumulação ilegal, apontou que o denunciado exerce cargos acumuláveis, consoante dispõe a Constituição Federal, e, em consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos mantido por este Tribunal, constatou não haver evidências de que o denunciado exerça mais de dois vínculos, aos quais, como já dito, ele tem direito, citando, a respeito das cargas horárias, dentre outras, a decisão do Ministro Gilma Mendes, ao julgar o RMS 34.608: "O efetivo cumprimento da jornada de trabalho respectiva, em cada um dos cargos acumulados, constitui atribuição específica do setor de recursos humanos responsável".
- d) Relativamente ao indiciamento em CPI que apura emissão ilegal de títulos, em consulta à rede mundial de computadores, nada constatou a respeito, evidenciando que a simples participação de uma pessoa em uma CPI não a vincula como responsável ou imputável pelos fatos ali investigados;
- e) Em referência aos demais itens denunciados, por fugir à competência deste Tribunal, não foram apurados, como a licença médica em um dos cargos, o oferecimento de cursos e a ocultação de patrimônio; e
- f) Por fim, opinou, *in verbis*:

"À vista de todo o exposto, opina esta Auditoria pela **improcedência** da presente denúncia e o conseqüente **arquivamento dos autos**, ao tempo que sugere a adoção de melhores práticas



PROCESSO TC Nº 04338/20

por parte desta Corte de Contas no tocante à recepção de denúncias apócrifas, procedimento contrário à previsão contida no art. 5º, IV da Constituição da República, que proíbe o início de processos investigatórios ou punidos calcados em denúncia anônima, ato flagrantemente antidemocrático.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01639/22, fls. 41/45, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendendo, após citações e comentários alinhados com a Auditoria, que *“sopesando os elementos constitutivos do álbum processual, este membro do MP de Contas alvitra, em consonância com a conclusão posta pela Instrução, a regularidade da situação jurídica posta ao crivo da Unidade Técnica de Instrução, à luz da Carta Federal de 1988”*. Por fim, pugnou pelo(a):

- 1. REGULARIDADE do vínculo do Sr. Luiz Hermínio do Nascimento, servidor público municipal de Santa Rita, objeto específico deste álbum processual;*
- 2. COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão ao interessado, Sr. Luiz Hermínio do Nascimento e, bem assim, ao Alcaide santarritense; e*
- 3. ARQUIVAMENTO dos itens que refogem à competência ex ratione materiae do sistema tribunais de contas, a exemplo de possíveis práticas de ocultação do patrimônio, e, ulteriormente, do presente caderno processual eletrônico.*

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Ante as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Setembro de 2022 às 20:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO